



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 250 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/04/2008

PROCESSO Nº 1/1737/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604727

RECORRENTE: RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** com amparo legal do art. 65, 435, 446, § 1º, e § 2 e 450 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e não-provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em comento aponta como fundamento para a sua lavratura, *o crédito indevido de ICMS*, referente a mercadorias diversas sob regime de substituição tributária no exercício de 2003, de créditos fiscais vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 65, 435, 450 do Decreto 24.569/97. O fiscal autuante, ao relatar a infração, dispõe que a empresa creditou-se indevidamente de R\$ 2.646,51 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) referente mercadorias diversas sob regime de substituição tributária no exercício de 2003. A penalidade está prevista no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Juntou aos autos as informações complementares, a ordem de serviço (geral), os termos de início e de conclusão da fiscalização, o comprovante de entrega dos documentos fiscais e o aviso de recebimento referente ao auto de infração.

MULTA R\$ 2.646,51 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Consta, nos autos, um termo de revelia lavrado em 31 de maio de 2006. Ocorre que, no dia 24 de maio do mesmo ano, havia sido protocolada a impugnação. A defesa, portanto, é tempestiva.

Processo Nº 1/1737/2006

Auto de Infração nº 1/200604727 **RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Relatora: Jannine Gonçalves Feitosa

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

A empresa alega preliminar de nulidade por vedação, fundamentando-se no fato de que o autuando não teria cumprido as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, em virtude de ter sido intimado pessoalmente do início da fiscalização e ter sido intimado do auto de infração via postal. No mérito, argumenta inobservância ao art. 822, § 4º e § único, do Decreto 24.569/97. Entende, ainda, ter sido desrespeitado o princípio da igualdade das partes. Por fim, requereu que o processo fosse julgado nulo.

O julgador monocrático entende que o contribuinte adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária e lançou no seu livro crédito, contrariando a legislação tributária e lançou no seu Livro Registro Entradas crédito referente às mercadorias adquiridas contrariando a legislação tributária em vigor.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância via postal e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário apresentando os mesmos argumentos utilizados na impugnação.

A célula de consultoria, por intermédio do parecer 104/107, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão proferida em primeiro grau.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

VOTO DO RELATOR

De pronto, é essencial a análise da preliminar arguida pela empresa.

O julgador monocrático bem fundamentou a inexistência de falha processual, visto que o art. 46 do Decreto 25.468/99 prevê que a intimação poderá ser feita por servidor fazendário, por carta com aviso de recebimento ou, ainda, por edital.

Percebe-se que o Capítulo V, do Decreto 25.468/99, traz as disposições que devem ser observadas quando da realização dos atos processuais. Vê-se que, em nenhum momento, é vinculado o tipo de intimação do termo de conclusão de fiscalização ao tipo de intimação realizada quando da intimação do termo de início.

Assim, resta fundamentado que não há nenhuma falha processual, razão pela qual não deve ser conhecida a nulidade arguida pela parte. Passarei, portanto, ao exame meritório da questão.

A análise do mérito é baseado no Art. 446, parágrafo 1º e 2º do Decreto nº 4.569/97, abaixo reproduzido.

“ Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas “Documentos Fiscais” e “Outras-de-Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto” dos livros Registro de Entradas e Registro de Saída, respectivamente.

§ 1º As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subseqüentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão “ICMS pago em “substituição tributária” e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.

§ 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

- I- A estabilidade industrial
- II- Ao ativo permanente de qualquer estabelecimento
- III- Ao consumidor de qualquer estabelecimento, a partir da data prevista em Lei Complementar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

A reprodução do Art. 65, inciso VI do Decreto nº 24.569/97 descreve:

“Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

.....
VI- entradas de mercadorias a respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra se débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada”

Não gera crédito ao adquirente a sistemática da substituição tributária nas operações subseqüentes apenas nos casos expressamente previstos.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade e voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, II, “a”, da Lei 12.670/97, antes das alterações decorrentes da Lei 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS	R\$ 2.646,50
MULTA	R\$ 2.646,50
TOTAL	R\$ 5.293,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


DECISÃO

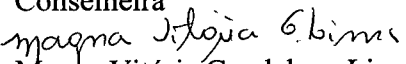
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, e por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme decisão de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

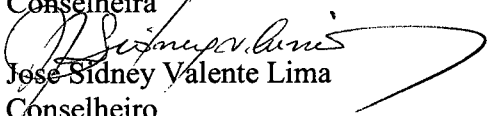
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 07 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

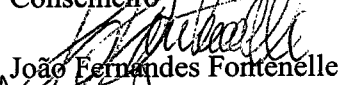

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

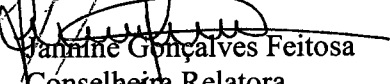

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

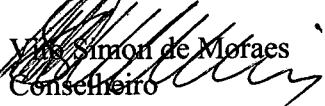

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vinícius Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO